



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

**Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Comissão de Licitações
Da Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes - MA**

Ref: Pregão Eletrônico nº 021.2025
Processo Administrativo nº 058/2025

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Gustavo Bassani, inscrito no CPF sob o nº 018.375.730-00 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final requerer:

1 – Da Tempestividade:

O edital da presente licitação está aprazado para o dia 10 de abril de 2025 e, na redação do próprio edital menciona que o prazo para apresentação de impugnação é de até 3 (três) dias úteis.

Considerando que a presente impugnação está sendo apresentada na terça-feira, dia 01 de abril de 2025, tem-se que está dentro do 3º dia útil que antecede a celebração do certame e, portanto, totalmente tempestiva.

Sendo assim, passa-se a apresentação das razões de mérito.

2 - Do Prazo de Entrega:

A empresa Serra Mobile tem o interesse de participação na presente licitação para fornecimento de cadeiras. Por vez, em análise ao edital nota-se que o prazo de entrega dos bens

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

é de **somente 20 (vinte) dias úteis** a contar do recebimento da Nota de Empenho/Ordem de Fornecimento.

Antes de mais nada, é elementar destacar que o prazo concedido é incompatível com a **fabricação, montagem, transporte e entrega** destes bens.

2.1 - Do Caráter Restritivo do Prazo:

A elaboração de um processo licitatório deve ter concebido em pleno e total atendimento as normas específicas que regem o processo de compras públicas, respeitando, não somente o texto expresso da lei como também todos os princípios de direito administrativo atinentes a matéria.

Ocorre que, com a simples análise do edital nota-se que os prazos de entrega restringem a participação de empresas, sendo obstáculo para a participação destas e uma afronta a isonomia, igualdade, legalidade e a economicidade.

O prazo de entrega exigido na licitação é incompatível com a fabricação e transporte dos bens objeto da licitação, mostrando-se uma clara afronta aos princípios básicos do processo de licitação.

O prazo exíguo previsto no edital para a entrega dos bens configura, em análise preliminar, uma cláusula restritiva à competição, afrontando os princípios de **isonomia** e **competitividade**, previstos tanto na Constituição Federal (art. 37, caput) quanto na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021, art. 5º).

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Ao impor um prazo reduzido que só pode ser atendido por empresas situadas nas imediações do ente licitador, a Administração acaba por afastar potenciais fornecedores localizados em outras regiões do país, impactando diretamente a livre concorrência e inviabilizando a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

2.2 - Aspectos Técnicos de Produção e Logística:

A saber, as empresas licitantes apenas iniciam o processo de fabricação após o recebimento da Autorização de Fornecimento ou Nota de Empenho, momento em que tem início a contagem oficial do prazo de entrega.

Neste período, a fábrica realizará a análise das especificações, adquirindo ou encomendando eventuais insumos e componentes necessários, inclusive revestimentos específicos, conforme cada solicitação. Salienta-se que existem componentes padrão, já usualmente disponíveis em estoque, e também peças personalizadas ou menos usuais (por exemplo, cromadas), que geralmente requerem fabricação sob demanda.

Fato é que, após o recebimento do empenho, a fábrica faz a análise detalhada de cada caso e confecciona todos os bens em quantidade e especificação compatíveis com o edital, enviando-os por transporte rodoviário até o local de entrega indicado pelo órgão contratante.

No que se refere especificamente à fabricação de cadeiras corporativas, é muito importante esclarecer que o produto é personalizado de acordo com as cores e acabamentos escolhidos pelo cliente e, por isso, somente tem início após o recebimento da Nota de Empenho/Autorização de Fornecimento. Trata-se de produtos de linha, mas sujeitos a diversas combinações de acabamentos, o que inviabiliza a produção antecipada em grande escala.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Resta claro que cada órgão público pode demandar especificações peculiares, inviabilizando a confecção prévia. Dessa forma, o prazo de entrega deve contemplar todas as etapas de fabricação, transporte e efetiva entrega dos bens.

A impugnante, que possui preços altamente competitivos, atua em todo o Brasil no fornecimento de cadeiras corporativas, auditórios, longarinas e móveis escolares, pretendendo a participação no pregão com grandes chances de êxito na etapa de lances.

Frise-se que as fábricas não costumam manter grandes quantidades de bens em pronta entrega, principalmente porque há possibilidades de personalização em diferentes modelos e tonalidades, o que torna necessária a produção sob encomenda.

Não é razoável exigir que a fabricante detenha em estoque todos os itens que fabrica, tampouco que adquira insumos antes do recebimento dos pedidos, pois tal conduta geraria custos desnecessários e risco de estocagem, sem qualquer garantia de demanda.

Trata-se de uma quantidade relevante de produtos que, após o recebimento da nota de empenho, serão fabricados, transportados e entregues, não sendo plausível um prazo demasiadamente curto para essas etapas.

Ciente de que os contratos públicos possuem rígidos prazos de entrega, inclusive com a aplicação de multas por descumprimento, muitas empresas se sentem desestimuladas a participar do certame, temendo não conseguir cumprir prazos exíguos e ainda sofrer sanções pelo eventual atraso.

Em suma, no caso específico de cadeiras corporativas (ou quaisquer bens que demandem produção e acabamento customizado), é necessário considerar que, após o recebimento da ordem de fornecimento, a empresa deverá: (i) adquirir matéria-prima específica; (ii) executar o

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

processo fabril adequado ao projeto ou especificação do edital; e (iii) providenciar o transporte até o local de entrega. Tais etapas não se coadunam com um prazo extremamente curto, pois demandam planejamento e execução sequenciada. Nesse contexto, um período de apenas **20 (vinte) dias úteis** se mostra manifestamente inviável, podendo culminar em atraso na entrega, aplicação de sanções contratuais indevidas e limitação antecipada da livre competição.

Afigura-se imprescindível salientar a considerável distância geográfica entre Caxias do Sul/RS – onde se localiza a unidade fabril da Impugnante – e o município situado no interior do Estado do Maranhão, local de entrega dos bens licitados. Tal trajeto demanda deslocamento rodoviário de longa extensão, sujeito a condições adversas de estradas, eventuais paradas obrigatórias e trâmites de frete interestadual.

No curso desse itinerário, faz-se necessário observar tanto o tempo efetivo de transporte – que pode exceder mais de 15 (quinze) dias, a depender de variáveis logísticas – quanto a possibilidade de eventuais atrasos por motivos alheios ao controle do fornecedor (vistorias rodoviárias, condições climáticas, disponibilidade de motoristas e documentação específica). Diante disso, um prazo exíguo para entrega, que desconsidere tais circunstâncias, acaba por se tornar manifestamente incompatível com a complexidade do objeto, em evidente afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Outrossim, cumpre ressaltar que, após o recebimento da respectiva **Nota de Empenho** ou **Autorização de Fornecimento**, todo o processo fabril tem início: aquisição de insumos, produção das cadeiras e embalagem adequada para o transporte em longa distância. Tais atividades, por si sós, já demandam um cronograma mínimo razoável. Quando somadas ao tempo necessário para envio dos produtos ao interior da Bahia, fica patente que a imposição de prazos demasiadamente curtos equivale a restringir a participação de empresas localizadas em regiões distantes, como a Impugnante, violando o **princípio constitucional da isonomia** (art. 37, caput, da CF) e do **caráter competitivo** (art. 5º, da Lei nº 14.133/2021).

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Portanto, requer-se a **ampliação do prazo de entrega** para um período que efetivamente contemple a realidade logística de grandes distâncias dentro do território nacional. Tal providência, além de garantir a regularidade da execução contratual, coaduna-se com o interesse público ao **promover maior competitividade**, possibilitando que fornecedores de diferentes regiões do país ofereçam suas propostas em condições equitativas e, conseqüentemente, contribuindo para a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração.

Aliás, o prazo é um suicídio até mesmo para as empresas próximas do órgão licitador, isso porque a confecção do mobiliário não depende exclusivamente de seu fabricante. Fornecedores de matéria prima e transportadora fazem parte do todo, o qual há uma dependência, também, destes serviços.

Claro, que o órgão poderá justificar que outras empresas tem possibilidade de cumprir os prazos o que certamente poderia ser justificado com contratações anteriores. Sim, certamente empresas que trabalham somente com este produto ou que tem a sua sede próxima do órgão licitador possuem chances reais de fornecimento. Entretanto, note que existe uma limitação na participação de empresas localizadas em regiões distantes, embora com alto potencial de concorrência no pregão.

Acredita-se que a inserção de prazos reduzidos em processos de licitação é uma cláusula limitadora da competição. Afinal, de nada adianta abrir um processo com ampla concorrência se o prazo de entrega constitui um verdadeiro obstáculo à participação de múltiplas empresas.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

2.3 - Aspectos Legais:

A adoção de prazo incompatível com a complexidade do objeto viola diretamente os princípios constitucionais da **razoabilidade** e **proporcionalidade**, bem como o princípio da **legalidade** (CF, art. 37, caput). Além disso, infringe dispositivos fundamentais da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

“Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do decreto lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.”

A restrição excessiva do prazo de entrega constitui, portanto, cláusula potencialmente abusiva, passível de comprometimento do próprio interesse público, ao reduzir o universo de licitantes.

Neste momento, a impugnante informa previamente que o edital possui cláusulas que restringem e frustram a competição de empresas, tornando a sua participação um obstáculo.

2.4 – Precedentes TCU:

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto, entendendo pela obrigatoriedade de prazo de entrega compatível com o objeto da licitação, sob pena de restringir o caráter competitivo da licitação, *in verbis*:

“Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame”.
Acórdão nº 584/2004, julgado pelo Plenário, pelo Sr. Ministro Relator Ubiratan Aguiar.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

“É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazo exíguos para a execução de serviços”.

Acórdão nº 186/2010, julgado pelo Plenário em data de 10/02/2010 pelo Sr. Ministro Relator Raimundo Carreiro.

Esses precedentes sustentam a tese de que a Administração Pública deve zelar pela adequada correlação entre o objeto e o prazo concedido, sob pena de incorrer em vício que pode ensejar a nulidade do certame.

2.5 – Consequências Práticas para a Administração:

Portanto, a presente impugnação possui em seu bojo requerimentos benéficos também para a administração pública, pois a concorrência entre empresas gera melhores preços e maior qualidade do mobiliário objeto da licitação.

Ao ampliar o prazo de entrega para um período compatível com a produção e logística requeridas, a Administração estimula uma concorrência efetiva, permitindo que mais empresas apresentem propostas. Esse aumento na disputa tende a resultar em melhores preços, maior qualidade e condições mais vantajosas para o ente público. Por outro lado, manter um prazo inviável desencoraja empresas idôneas que, por motivos geográficos ou de capacidade fabril, não conseguem atender a prazos impossíveis, acarretando menor competitividade e potencial sobrepreço.

Por fim, resta evidente que o prazo exíguo constante do edital, além de ferir princípios constitucionais e legais fundamentais, desestimula a ampla participação de fornecedores, prejudicando a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

4 - Dos Requerimentos:

Nesse sentido, requer-se a **majoração do prazo de entrega** para período compatível com a natureza do objeto e com as etapas necessárias à sua produção e transporte, de modo a garantir o efetivo respeito aos princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e isonomia**, não sendo inferior a 30 (trinta) dias úteis.

Nestes termos. Pede e espera deferimento.

「07 875 146/0001-20」

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77
Bairro Lourdes
CEP 95074-450

「CAXIAS DO SUL - RS」

Caxias do Sul, 01 de abril de 2025.

GUSTAVO TONET BASSANI – Diretor
CPF 018.375.730-00
RG 4079478386